



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

2.º	PUBLICADO NO D. O. U.
C	D. 21 / 12 / 2000
C	
	Rubrica

Processo : 10909.000779/93-57
Acórdão : 201-73.883
Sessão : 05 de julho de 2000
Recurso : 102.807
Recorrente : TV VALE DO ITAJAÍ LTDA.
Recorrida : IRF em Itajai - SC

FINSOCIAL – EXISTÊNCIA DE AÇÃO JUDICIAL TRATANDO DE MATÉRIA IDÊNTICA ÀQUELA DISCUTIDA NO PROCESSO ADMINISTRATIVO – 1) A propositura da ação judicial e a suspensão da exigibilidade do crédito tributário não impedem a formalização do lançamento pela Fazenda Pública. 2) A submissão da matéria ao crivo do Poder Judiciário, prévia ou posteriormente ao ato administrativo de lançamento, sujeita o pronunciamento da autoridade julgadora administrativa à decisão definitiva do processo judicial sobre o mérito da incidência tributária em litígio (art. 5º, XXXV, CF/88). JUROS DE MORA/ENCARGOS DA TRD E MULTA DE OFÍCIO – 1) Por força do disposto no artigo 101 do Código Tributário Nacional e no § 4º, do artigo 1º, da Lei de Introdução do Código Civil, inaplicável no período de fevereiro a julho de 1991, quando entrou em vigor a Lei nº 8.218/91. 2) Para os fatos geradores ocorridos a partir de 30/06/91, reduz-se a penalidade aplicada ao percentual determinado no artigo 44, I, da Lei nº 9.430/96, conforme o mandamento do artigo 106, II, do Código Tributário Nacional. Recurso a que se dá provimento parcial para reduzir a alíquota da exação a 0,5%, para os fatos geradores ocorridos a partir de 30/06/91, reduzir a multa de lançamento *ex officio* do crédito tributário ao percentual de 75%, e excluir os juros de mora calculados com base na TRD no período de fevereiro a julho de 1991.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: TV VALE DO ITAJAÍ LTDA.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso, nos termos do voto da Relatora.

Sala das Sessões, em 05 de julho de 2000

Luiza Helena Galante de Moraes
Presidenta

Ana Neyde Olímpio Holanda
Relatora

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Rogério Gustavo Dreyer, Jorge Freire, João Berjas (Suplente), Valdemar Ludvig, Antonio Mário de Abreu Pinto e Sérgio Gomes Velloso.
cl/mas



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10909.000779/93-57
Acórdão : 201-73.883

Recurso : 102.807
Recorrente : TV VALE DO ITAJAÍ LTDA.

RELATÓRIO

Reporto-me ao Relatório da Diligência nº 201-04.813 (fls. 44/45), que passo a ler, na íntegra, em Sessão.

Em atendimento à diligência supra referida, foram anexados aos autos os seguintes documentos:

- cópia da petição inicial da Ação de Mandado de Segurança (Proc. nº 93.0003773-0) impetrada junto à 3ª Vara Federal de Florianópolis/SC (fls. 51/63);

- cópia do deferimento da medida liminar, que determinou o pagamento da Contribuição para o FINSOCIAL à alíquota de 0,5%, e a abstenção da autoridade impetrada no sentido de inscrição em Dívida Ativa da União do crédito tributário correspondente às alterações que sobrevieram ao Decreto-Lei nº 1.940/82 (fls. 64/65);

- cópia da decisão judicial de primeira instância, que confirma a medida liminar deferida (fls. 66/85);

- cópia do Acórdão proferido pelo Tribunal Regional da 4ª Região, que nega provimento à apelação interposta pela Fazenda Nacional, confirmando a decisão judicial de primeira instância (fls. 87/91);

- informativos de andamento do processo judicial supra referido (fls. 92/94);

- cópia do Cartão de Identificação da Pessoa Jurídica (fls. 95);

- cópia do Contrato de Constituição de Sociedade por Quotas de Responsabilidade Limitada e das Alterações Contratuais posteriores (fls. 96/124);

- instrumento procuratório (fls. 125); e

- justificativa da recorrente para a não apresentação do original do instrumento procuratório de fls. 39.

É o relatório. *J*



Processo : 10909.000779/93-57
Acórdão : 201-73.883

VOTO DA CONSELHEIRA-RELATORA ANA NEYLE OLÍMPIO HOLANDA

O recurso é tempestivo e dele conheço.

Na espécie há a proposição de Ação de Mandado de Segurança (Proc. nº 93.0003773-O), impetrada junto à 3ª Vara Federal de Florianópolis/SC, no sentido de ter declaradas a inexistência de relação jurídica entre a autora e a União Federal, no tocante à contribuição para o Finsocial relativas às suas atividades, e a inconstitucionalidade das leis que majoraram alíquota de tal contribuição acima de 0,5%.

A decisão de primeira instância foi parcialmente favorável, no sentido de reconhecer a relação jurídico-tributária que obrigue a impetrante ao recolhimento da Contribuição para o FINSOCIAL, entretanto, rechaçar a aplicação de alíquotas superiores a 0,5%, nos moldes determinados pelo Decreto-Lei nº 1.940/82. Mediante apelação da Fazenda Nacional, a 1ª Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, em 26/03/1996, por unanimidade dos votos, negou provimento ao recurso, acórdão que transitou em julgado em 27/05/1996..

O Contencioso Administrativo deve obedecer ao princípio da unidade da jurisdição, assente no artigo 5º, XXXV, da Constituição Federal, não sendo cabível às instâncias julgadoras administrativas adentrar no mérito de questão idêntica àquela posta ao conhecimento do Poder Judiciário, acatando a decisão definitiva exarada no processo judicial. O pronunciamento definitivo do Poder Judiciário, acerca do litígio que lhe foi posto a conhecimento, torna a lide imutável e indiscutível, tanto no processo em que foi proferida a decisão judicial, quanto em processos futuros.

Particularizada ao caso concreto, a decisão judicial transitada em julgado tem efeito normativo, o que deve ser observado pelo Contencioso Administrativo, que deve obedecer ao princípio da unidade da jurisdição, assente no artigo 5º, XXXV, da Constituição Federal, não sendo cabível às instâncias julgadoras administrativas adentrar no mérito de questão idêntica àquela posta ao conhecimento do Poder Judiciário, acatando a decisão definitiva exarada no processo judicial.

Assim, deve a exação adequar-se à decisão judicial transitada em julgado, e limitar-se à aplicação da alíquota 0,5% sobre a base de cálculo da Contribuição para o FINSOCIAL. Não obstante tratar-se a recorrente de empresa exclusivamente prestadora de serviços, como se depreende do objetivo social demarcado em seu Contrato Social, e ter o Supremo Tribunal Federal, em julgamento do RE nº 187.436-8/RS, em que foi relator o Ministro Marco Aurélio Mello, decidido pela constitucionalidade do artigo 7º da Lei nº 7.787/89, do artigo

J



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10909.000779/93-57

Acórdão : 201-73.883

1º da Lei nº 7.894/89 e do artigo 1º da Lei nº 8.147/90, quando se tratar de empresas exclusivamente prestadoras de serviços.

No tocante aos juros de mora aplicados com base na TRD, por força do disposto no artigo 101 do Código Tributário Nacional e no § 4º do artigo 1º do Decreto-Lei nº 4.567/72 (Lei de Introdução ao Código Civil), é legítima a sua cobrança a partir de 29 de julho de 1991, e encontra fundamento na Medida Provisória nº 298, desta mesma data, posteriormente convertida em Lei nº 8.218, de 29 de agosto de 1991, estando assente em vários arestos deste Conselho e reconhecido pela Administração Tributária através da Instrução Normativa SRF nº 032/97, que devem ser afastados no período que medeou de 04/02/91 a 29/07/91.

Também, no que concerne à multa de ofício aplicada no lançamento, baseada no artigo 4º, I, da Lei nº 8.218/91, por se tratar de penalidade, cabe a redução do percentual para 75%, para os fatos geradores ocorridos a partir de 30/06/91, como determinado no artigo 44, I, da Lei nº 9.430/96, conforme o mandamento do artigo 106, II, do Código Tributário Nacional.

Com essas considerações, dou provimento parcial ao recurso, para, em conformidade com a decisão judicial, ajustar a alíquota da exação ao limite de 0,5%, reduzir a multa de ofício, aplicada aos fatos geradores ocorridos a partir de 30/06/91, ao percentual de 75%, e retirar os juros moratórios, com base na TRD, no período de fevereiro a julho de 1991.

Sala das Sessões, em 05 de julho de 2000

Ana Neyle Olímpio Holanda
ANA NEYLE OLÍMPIO HOLANDA